



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 23 de março de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.059

Recurso nº : 63.111 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1985 a 1989

Recorrente : JENA HOTELARIA LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JENA HOTELARIA LTDA.,

ACORDAM os Membros Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1992

[Assinatura]
GANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

[Assinatura]
MARIA DE FÁTIMA P. DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 23 de março de 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Dícler de Assunção, Victor Luís de Salles Freire, Ilcenil Franco, Sonia Nacinovic e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/031.680/89-36

RECURSO Nº : 63.111

ACORDÃO Nº : 103-12.059

RECORRENTE : JENA HOTELARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10.768/031.682/89-61, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 98.901, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 23.03.92, tendo-lhe sido dado provimento integral, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.058, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à contribuição para o PIS-DEDUÇÃO e está amparado no art.3º, "a" e em seu parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70, c/c art.4º, alínea "a" e seus parágrafos 1º e 2º do Regulamento anexo à Resolução nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 02/71, tudo conforme Auto de Infração às fls.66 e seus anexos.

A empresa impugnou a exigência às fls. 72 a 74 requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal. Solicitou, ainda, a juntada do presente processo ao processo principal, assim como, que o primeiro aguardasse o julgamento do segundo.

Informado às fls.76 a 79, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou o lançamento parcialmente procedente, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls.96 e 97.

Notificada dessa decisão em 16.11.90, conforme AR às folhas 98v, em 03.12.90 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 99, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz e reiterando o seu pedido de juntada do processo decorrente ao principal.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-12.059

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado o provimento integral ao recurso, conforme o Acórdão nº 103-12.058 , juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito, dou-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 23 de março de 1992

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA